

REFLEXÕES ACERCA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

Polyana Alves Rosário (IC) e Rodrigo Felberg (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a ampliação da Justiça Penal Negociada brasileira. Essa análise será realizada a partir da comparação dos mecanismos pátrios com a *plea bargain* norte-americana, objetivando constatar se eles estão sujeitos às mesmas críticas. Para tal, a metodologia adotada foi a revisão bibliográfica de artigos, notícias, dados de organizações, e doutrina. Inicialmente, é definido o conceito de *plea bargain*, são identificadas as suas características e enumeradas as principais críticas ao instituto. Em seguida, é realizada uma breve análise da composição civil dos danos, da transação penal, da suspensão condicional do processo, previstas na Lei nº 9.099/95, e do Acordo de Não Persecução Penal, previsto na Lei 13.964/19, comparando suas principais características com as características da *plea bargain* que a tornam alvo de críticas, para constatar se estas também se aplicam aos instrumentos de negociação pátrios. Além disso, também é examinado o posicionamento das Instituições que estão diretamente envolvidas nas negociações: o Ministério Público e a Defensoria Pública, para averiguar se elas são favoráveis à expansão dos espaços de negociação no ordenamento pátrio. Após os estudos, concluímos que as críticas direcionadas à *plea bargain* também se aplicam aos mecanismos das Leis 9.099/95 e 13.964/19, porém, de maneira diluída, pois o legislador brasileiro previu garantias que não existem nos Estados Unidos.

Palavras-chave: Justiça Negociada. Barganha. Processo.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the expansion of Brazilian Negotiated Criminal Justice. This analysis will be carried out based on a comparison of national mechanisms with the American plea bargain, aiming to verify if they are subject to similar criticism. To this end, the methodology adopted was the bibliographic review of articles, news, institutions' data, and legal literature. Initially, the concept of plea bargain is defined, its characteristics are identified and the main criticisms directed at it are listed. Then, a brief analysis of the civil composition of the damages, the criminal transaction, the conditional suspension of the process, provided for in Law n. 9.099/95, and also the Agreement on Criminal Non-Persecution, provided for in Law n. 13.964/19, is carried out, comparing their main characteristics with the criticized characteristics of plea bargain, to verify if these also apply to the brazilian negotiation instruments. The position of the institutions that are directly involved in the relations is also examined: the Public Ministry and the Public Defender's Office, to verify whether they are

favorable to the expansion of spaces for negotiation in the national order. After the studies, we concluded that the criticisms directed to a judicial negotiation also apply to the mechanisms of Laws 9.099/95 and 13.964/19, however, in a diluted way, as the Brazilian legislator provided guarantees that do not exist in the United States of America.

Keywords: Negotiated Justice. Bargain. Process.

REFLEXÕES ACERCA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

1. INTRODUÇÃO

A morosidade e a superlotação do sistema judiciário são problemas de difícil resolução, considerando a limitação de orçamento e de profissionais. Tomando como base os dados oferecidos pela Justiça em Números, através do estudo disponibilizado em 2020, em 2019 existia um total de 24.800.536 casos no Tribunal de Justiça de São Paulo (contabilizando os casos novos e os casos pendentes). Se dividirmos o total de casos pelo número de magistrados trabalhando no Tribunal de Justiça de São Paulo, chegamos à chocante conclusão que cada magistrado precisaria lidar com mais de 9.300 casos, e isso sem levar em consideração a entrada de novas lides. Além do volume excessivo de processos, temos também o custo como um fator a ser levado em consideração. Também em 2019, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, os gastos do TJ-SP totalizaram mais de 13 bilhões de reais; já o Poder Judiciário como um todo representou uma despesa total de mais de 100 bilhões de reais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p.42).

Tendo em vista tais informações, surge a questão: existe um meio de deixar a justiça mais barata e, principalmente, mais eficiente? Nas palavras de Vinicius Gomes Vasconcellos (2020, p. 23):

Em meio ao cenário contemporâneo de intensos questionamentos acerca da generalizada morosidade judicial, inúmeras são as propostas de transformação do processo penal em instrumento eficaz de concretização do poder punitivo estatal, [...] cujo maior expoente é a justiça negocial, essencialmente caracterizada pelo instituto da barganha.

É neste cenário que a justiça negociada se torna uma proposta tentadora, pois a instauração do processo judicial aparenta ser a raiz dos males supracitados, como foi o entendimento do ex-Ministro de Justiça Sérgio Moro, ao afirmar, no jornal Estadão: “[...] o problema principal é óbvio e reside no processo. [...] os processos duram décadas para ao final ser reconhecida alguma nulidade arcana ou a prescrição pelo excesso de tempo transcorrido.” (MORO; BOCHENEK, 2015)

O presente estudo analisará a justiça negocial, com enfoque nos principais institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 (composição de danos civis, transação penal e suspensão condicional do processo) e no Acordo de Não Persecução Penal, buscando verificar se, com as restrições impostas pelos requisitos legais, eles estão suscetíveis às mesmas críticas direcionadas à *plea bargain*.

Antes de adentrar num estudo mais aprofundado da justiça penal negociada, faremos breves comentários acerca do processo penal. O Estado é o detentor do *ius puniendi* – de acordo com Cesare Beccaria, todos os homens cederam parte de sua liberdade e “[...] o

agregado dessas mínimas porções possíveis [de liberdade] é que forma direito de punir” (BECCARIA, 1999, p. 29).

Tendo em vista a disparidade de forças entre o Estado e o indivíduo, podemos enxergar o processo como uma garantia para o cidadão, porque o poder de punir fica restrito a uma forma pré-estabelecida em lei, conforme afirma o professor Aury Lopes Jr.: “[...] fica estabelecido o caráter instrumental do processo penal com relação ao Direito Penal e à pena, pois o processo penal é o caminho necessário para a pena” (LOPES JR, 2021, p.12).

A Constituição Federal também instituiu princípios basilares para guiar o processo e contribuir com a proteção do indivíduo, como a presunção de inocência (art. 5º, LVII) e o devido processo legal (art. 5º, LIV). Essas garantias, princípios e regras proporcionam um “caminho”, que precisa ser seguido, para que o poder de punir do Estado se concretize. Entretanto, a negociação penal surge como uma “rota alternativa” ao processo penal, dando prioridade para outros fundamentos: a celeridade, a eficiência e a simplicidade, (alguns dos princípios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, que dispõe acerca dos Juizados Especiais). No Brasil, desde 1988, a Carta Magna prevê espaço para a justiça penal negociada, ordenando a criação dos Juizados Especiais Criminais (art. 98, I), e este espaço consensual vem aumentando. Tivemos como acréscimo a Delação Premiada¹ e, mais recentemente, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Tais institutos tem características comuns à *plea bargain* norte-americana. Em razão disso, os parágrafos seguintes serão dedicados a um estudo mais pormenorizado deste instrumento jurídico estrangeiro. Iremos analisar suas principais características e as críticas direcionadas à *plea bargain*.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Plea Bargain

Inicialmente, para o desenvolvimento da pesquisa, é importante estabelecer um conceito de *plea bargaining*. No entanto, esta não é uma tarefa fácil, considerando os seguintes desafios: (i) é um instituto estrangeiro, originado e amplamente utilizado nos Estados Unidos, (ii) o sistema jurídico norte-americano é o *common law*, enquanto no Brasil, adotamos o *civil law*; (iii) não temos um mecanismo equivalente no ordenamento pátrio, apesar da expansão da justiça penal negociada; (iv) não há uma tradução em português para o termo *plea bargain* ou *plea bargaining*; (iv) não há um consenso, mesmo entre os juristas norte-americanos, quanto à concepção da *plea bargaining* (JOHNSON, 2019, p. 137).

¹ A Delação Premiada não será abordada nesta pesquisa. Ela se distancia em certa medida destes mecanismos, pois é utilizada como um instrumento para auxiliar a persecução penal, através da acusação de outros investigados, ajuda na recuperação de quantias, etc. (VASCONCELLOS, 2017, p. 23; 24)

A *plea*, em termos jurídicos, se refere a uma resposta oferecida pelo réu diante de uma acusação formal. O acusado pode, por exemplo, alegar ser “*guilty*” (culpado) ou “*not guilty*” (inocente). Já o termo *bargain* faz referência a um acordo mútuo entre as partes, que deve ser voluntário e envolve uma troca de benefícios – em tradução livre, é uma barganha. Albert W. definiu a *plea bargain* como: “exchange of official concessions for a defendant's act of self-conviction”² (ALSCHULER, 1979, p. 4). Já para John H. Langbein (2019, p. 122), a *plea bargaining* ocorre quando o promotor *induz* o réu acusado criminalmente a confessar a culpa e dispor do seu direito constitucional de ser julgado por um tribunal em troca de uma sanção criminal mais leniente.

Para este estudo, definiremos a prática como um acordo no qual o acusado aceita se declarar culpado, renunciando ao direito constitucional de ser julgado por um júri ou juiz, com o objetivo de conseguir em troca uma acusação/pena mais branda. São beneficiados, *teoricamente*, tanto o Estado como o réu. As negociações podem envolver uma redução na pena, a desconsideração de agravantes, a retirada da acusação de um dos crimes (quando o réu poderia ser acusado de praticar mais de um crime) e outras benesses. Tais possibilidades podem parecer estranhas a um jurista ou operador do Direito de países com origens romano-germânicas, como o Brasil, que adotam o sistema penal *civil law*, mas devemos recordar que nos Estados Unidos é adotado o *common law*, herdado da cultura anglo-saxônica. Enquanto o primeiro tem como principal fonte a norma escrita e codificada, o segundo tem como principais fontes os precedentes judiciais e os costumes. Conforme Sálvio de Figueiredo (1979, p. 97):

O *common law*, [...], é um corpo de princípios, precedentes e regras, que busca alicerçar-se não em normas fixas, mas em princípios voltados para a justiça, a razão e o bom senso, determinados pelas necessidades da comunidade e pelas transformações sociais, partindo-se da premissa de que esses princípios devem ser suscetíveis de adaptação às novas condições, interesses, relações e usos impostos ou requeridos pelo progresso da sociedade.

O autor afirma que os princípios direcionadores do *common law* estão suscetíveis a adaptações e esta maleabilidade se mostrou muito importante para a ascensão da *plea bargain*. O instituto se tornou aceitável na medida em que foi necessária uma adequação para a nova realidade norte-americana: aumento da criminalidade sem um aumento correspondente nas reservas financeiras do Poder Judiciário; cargas de trabalho excessiva para promotores, defensores e juízes, que precisavam encerrar os casos de maneira mais célere; e o aumento de condutas tipificadas como crime (ALSCHULER, 1979, p. 6). Além das peculiaridades decorrentes da *common law*, outras características foram importantes para o surgimento da barganha. Uma figura relevante e que influenciou nessa gênese é o *prosecutor*,

² “A troca de concessões oficiais por uma confissão de culpa do réu” (tradução nossa)

semelhante ao promotor de justiça no Brasil. Ele exerce uma grande influência no cenário penal, de acordo com a ACLU, a American Civil Liberties Union: “Prosecutors are the gatekeepers of the criminal legal system. They decide whether to prosecute and what to charge”³. Esse protagonismo é explicado pela ampla discricionariedade do *prosecutor* e do instituto *nolle prosequi*.

Nolle prosequi, nos casos criminais, é o instituto que permite à autoridade oficial decidir e declarar que não dará continuidade à persecução daquele processo antes do veredito final. Esta discricionariedade é resultado da influência inglesa no período colonial: o *English Attorney General* (figura que se assemelha a um Procurador Geral) contava com esta prerrogativa. O *Attorney General* inglês era responsável por intervir nos processos cíveis e criminais que ofendessem os interesses da Coroa Inglesa, e, mais tarde, nos Estados Unidos, assumiu também a responsabilidade de iniciar a ação penal pública nos casos de crimes mais graves (CORREIO; CORREIO; FONSECA, 2016, p. 122). Ele tinha liberdade para interromper um caso em andamento, se entendesse que a persecução não era mais necessária (CROSS, 2019, p.4).

Esta faculdade foi garantida também à figura do *prosecutor* norte-americano, e recebeu respaldo em diversas decisões judiciais, como esclarece Rebecca Krauss: “American criminal procedure absorbed the *nolle prosequi*, and in federal practice both the American President and line prosecutors inherited the power to *nol pros*”⁴ (2012, p. 16), ressaltando que o promotor norte-americano, diferente do *Attorney General* inglês, poderia interromper uma persecução que ele mesmo deu início. Como afirma Yue Ma, mesmo que existam provas suficientes, o *prosecutor* pode não prosseguir com a ação penal. O autor conclui que: “o Ministério Público detém o poder de decidir quem enfrentará os custos, a ansiedade e o constrangimento de um processo penal e quem sofrerá a principal forma de castigo social” (2011, p. 196).

Além da possibilidade de não dar continuidade ao processo penal, o *prosecutor* pode também decidir se ele denunciará todos os crimes praticados, se houver mais de um, e qual será a classificação do crime levado a juízo. Nos Estados Unidos, os crimes são categorizados em *degrees* – dependendo da seriedade das condutas, a ofensa ao bem jurídico se torna mais grave e, conseqüentemente, a pena é maior. Tomando como exemplo o Código Penal do Texas⁵, nele os crimes são divididos em: (i) Capital Felonies; (ii) Felonies of the first degree;

³ “Promotores são os guardiões do sistema jurídico penal. Eles decidem se processam e o que acusar” (Tradução nossa)

⁴ “O procedimento criminal norte-americano absorveu o *nolle prosequi*, e na prática federal, tanto o Presidente quanto os promotores herdaram o poder de *nol pros*” (tradução nossa)

⁵ As informações constam no site do Governo do Texas, que disponibiliza a Constituição e os Estatutos Gerais do estado. (TEXAS, 1994)

(iii) Felonies of the second degree; (iv) Felonies of third degree; (v) State Jail Felonies. Os crimes capitais (*capital felonies*) são punidos com prisão perpétua ou com pena de morte; os crimes de *first degree* recebem penas que variam entre 5 a 99 anos de encarceramento e até 10.000 dólares de multa; já para os crimes de *third degree*, a condenação pode variar entre 2 a 10 anos de encarceramento, enquanto a multa permanece a mesma.

Levando em conta a diferença entre as sanções, depreende-se que o *prosecutor* pode decidir se ele irá denunciar o réu, acusando-o de um crime que pode resultar na pena de morte, ou se ele irá optar pela não persecução do delito. Esta faculdade do órgão acusatório norte-americano demonstra que o poder de barganha e negociação do promotor é muito grande, principalmente porque esta discricionariedade não está sujeita à revisão judicial, como afirma David Alan Slansky: “Judicial review of charging decisions and plea bargains remains virtually nonexistent”⁶ (SLANSKY, 2016, p. 515).

Este desequilíbrio de forças traz à tona uma das principais críticas que rodeia o *plea bargain*: a coerção. O réu precisa decidir se aceita ou não o acordo, sabendo que o promotor poderá propor uma acusação que possivelmente o fará passar o resto dos seus dias encarcerado. Um caso emblemático nos EUA é o *Bordenkircher v. Hayes*: Paul Lewis Hayes foi acusado de falsificar um cheque de 88 dólares, incorrendo no crime de *forgery*, cuja pena varia de 2 a 10 anos de encarceramento. O promotor Bordenkircher ofereceu ao acusado um acordo – ele cumpriria uma pena de 5 anos de encarceramento, alertando-o também que, caso ele recusasse a oferta e escolhesse enfrentar um julgamento pelo júri popular, o promotor ofereceria uma denúncia enquadrando-o no Kentucky Habitual Criminal Act. O Kentucky Habitual Criminal Act se voltava para criminosos “habituais”, que já haviam sido condenados pelo menos duas vezes, o que havia acontecido com Hayes. A pena aplicada ao condenado era a prisão perpétua. Paul Hayes não aceitou o *plea bargain*, foi considerado culpado e sentenciado a passar o resto de sua vida preso. Mesmo após recursos, a sentença foi mantida e a Suprema Corte argumentou que os direitos de Hayes não foram violados, afirmando que:

Though to punish a person because he has done what the law allows violates due process, [...], there is no such element of punishment in the “give-and-take” of plea bargaining as long as the accused is free to accept or reject the prosecutor’s offer. This Court has accepted as constitutionally legitimate the simple reality that the prosecutor’s interest at the bargaining table is to persuade the defendant to forgo his right to plead not guilty.⁷ (JUSTIA, c2021)

⁶ “A revisão judicial das acusações e barganhas permanece virtualmente inexistente.” (tradução nossa)

⁷ “Não há um elemento de punição no ‘dar e receber’ do *plea bargain*, desde que o acusado seja livre para aceitar ou rejeitar a oferta do promotor. Esta Corte aceitou como constitucionalmente legítima a realidade que o interesse do promotor na barganha é de persuadir o acusado a renunciar ao seu direito de se declarar inocente”. (tradução nossa).

Este posicionamento da Suprema Corte não ajudou a estabelecer limites ao comportamento dos promotores - muito pelo contrário: deu uma ampla liberdade a eles. Nesse sentido, Yue Ma sintetiza:

[...] com os promotores detendo o poder de coagir réus a confessar a culpa acenando-lhes com penas draconianas caso não cooperem, torna-se altamente questionável se as confissões acordadas podem ser vistas como verdadeiramente baseadas na voluntariedade (MA, 2011, p. 197).

Langbein (1979, p. 8) indica que é uma característica do sistema norte-americano a confissão do acusado suplantar o julgamento, pois em outros países “*a confissão encurta o julgamento, afetando a qualidade da prova, mas a confissão não elimina o julgamento*” (tradução nossa). No Brasil, por exemplo, mesmo que o réu confesse, essa declaração não substitui exames periciais - o que vai ao encontro da ideia de provas não tarifadas, presente no art. 158 do Código de Processo Penal pátrio.

Além do desequilíbrio de forças entre as partes e o risco de coerção, outra crítica tecida contra a barganha norte-americana é a exclusão da vítima, que fica distante do procedimento. Um caso que ilustra tal afastamento é o de Jeffrey Epstein. Ele celebrou um *non-prosecution agreement* com o *federal prosecutor* Alex Acosta, que mais tarde atuou no Ministério do Trabalho (U.S Department of Labor) durante o governo do ex-Presidente Donald Trump. Antes de adentrar ao caso, cabe uma ressalva quanto ao *non-prosecution agreement* (acordo de não persecução). Este, essencialmente, é um contrato entre o promotor e o acusado, porém, ao contrário das barganhas tradicionais, estes acordos não recebem publicidade (SISAK; MUSTIAN; ANDERSON, 2019).

Segundo notícias do jornal norte-americano, The New York Times, Jeffrey Epstein foi acusado de abusar sexualmente de meninas menores de idade, além de praticar tráfico sexual de menores. No entanto, ele firmou um acordo com o promotor Alex Acosta, concordando em se declarar culpado de uma ofensa de menor gravidade. Parte do *non-prosecution agreement*, exposto no documentário Jeffrey Epstein: Filthy Rich, dispunha que: “[...] no prosecution will be instituted or initiated against Epstein for any and all criminal charges which might otherwise in the future be brought against Epstein [...]”⁸. Ou seja, o acordo garantiu que os processos contra Epstein não seriam levados a diante, e ainda assegurou proteção contra acusações futuras. Além do conteúdo chocante, o acordo foi feito sem que as vítimas tomassem conhecimento dele. Portanto, não houve sequer oportunidade para que elas questionassem ou discordassem.

⁸ “[...] nenhuma ação judicial será instituída ou iniciada contra Epstein, por todas e quaisquer acusações criminais que, de outra forma, no futuro, poderiam ser feitas contra Epstein [...]” (tradução nossa)

Em suma, as principais questões levantadas contra a *plea bargain* são a *coerção*, que resulta em grande parte da discricionariedade quase que irrestrita do *prosecutor*, e da revisão judicial inexistente; a disparidade das penas, demonstrada pelo caso *Bordenkircher v. Hayes*; a exclusão da vítima, que em alguns casos não é sequer integrada da situação atual do caso; e a supervalorização da confissão do réu, que é incompatível com o sistema penal acusatório.

2.2 Institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 e Acordo de Não Persecução Penal

2.2.1 Lei 9.099

A Lei dos Juizados Especiais foi criada para dar cumprimento ao art. 98, I da Constituição Federal de 1.988, seguindo uma tendência universal de expansão do espaço consensual na seara penal. Conforme afirma Ricardo Jacobsen Gloeckner (2019, p. 175):

[...] existe certa orientação no pensamento processual penal que atribui, portanto, à globalização das formas processuais um sentido de unilateralidade, que *teria como epicentro os Estados Unidos*, e do qual irradiaria efeitos expansivos sobre outras *jurisdições, especialmente quanto à reatividade e adaptatividade destes modelos processuais à negociação*. (grifo nosso)

Na justificação do Projeto de Lei 1.480/89 (que deu origem à Lei 9.099/95), disponível no Diário do Congresso Nacional, é apontada a impossibilidade do Estado realizar a persecução penal de todos os crimes, e a necessidade de valorização da vítima, que deseja, acima de tudo, a reparação dos danos sofridos. Para tanto, é proposta a discricionariedade regulada “contida pela lei e submetida ao controle jurisdicional”, e “obedecendo a determinadas escolhas políticas” (BRASIL, 1989, p. 329). Infere-se então que, em determinados casos previstos em lei, seria possível ao titular da ação penal (o Ministério Público), renunciar à persecução penal tradicional, priorizando a reparação dos danos. Os Juizados Especiais Criminais contam com medidas despenalizadoras, e, nessa pesquisa, serão abordadas as seguintes: (i) composição civil dos danos (art. 74); (ii) transação penal (art. 76); e (iii) suspensão condicional do processo (art. 89). A abordagem busca verificar se as críticas direcionadas ao *plea bargain* são oponíveis a esses institutos.

2.2.2. Composição Civil dos Danos

A composição civil de danos é um acordo feito entre o acusado e a vítima, onde o primeiro se propõe a reparar os prejuízos por ele causados, e se concretizado o combinado, o resultado é a extinção da punibilidade (art. 74, § único). Este instituto ostenta características relevantes, como a aplicação da autonomia da vontade das partes, pois, o ofendido pode renunciar ao direito de queixa ou representação, e priorizar a restauração dos prejuízos causados; o papel exercido pelo juiz; e também os sujeitos participantes da negociação. Além

disso, a composição carece de homologação judicial: se o juiz não concordar com o estabelecido, ele não homologará o acordo. De pronto, é possível analisar algumas diferenças para o instituto norte-americano já estudado: o fato de a negociação ocorrer prioritariamente entre o acusado e a vítima, dando aparência de maior paridade de armas para as partes; a obrigatoriedade de ambos estarem munidos da defesa técnica; e a avaliação final da proposta pelo magistrado.

Apesar disso, a medida despenalizadora brasileira não está isenta de críticas, principalmente quanto à participação do juiz e dos profissionais da área do direito como conciliadores. De acordo com Luis Alberto Warat, eles podem assumir um papel formal e distante das partes, contaminando o ambiente de conciliação com um “juridicismo improdutivo e inoperante” (WARAT, 2004, p. 28), afastando-se do propósito da Lei 9.099/95.

2.2.3. Transação Penal

Em seguida, no artigo 76 da referida lei temos o segundo instituto despenalizador: a transação penal. Esta é um acordo entre o acusado e o Ministério Público, onde ambos, fazendo concessões mútuas, acordam uma pena restritiva ou multa com aplicação imediata. A transação é cabível quando a infração cometida pelo autor for de *menor potencial ofensivo*, portanto, quando for uma contravenção penal, ou crimes com pena máxima não superior a dois anos (art. 61 da Lei 9.099/95). Destacamos que esta negociação também é dirigida por juiz ou conciliador. Leciona Sérgio Turra Sobrane:

[A transação é] ato jurídico através do qual o Ministério Público e o autor do fato, *atendidos os requisitos legais, e na presença do magistrado*, acordam em concessões recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito instaurado pela prática de fato típico, *mediante o cumprimento de uma pena consensualmente ajustada* (SOBRANE, 2001, p. 75)

É importante destacar algumas particularidades da transação penal em comparação ao instituto da *plea bargain*. Na transação penal, o promotor não tem total liberdade para oferecer o acordo, o caso precisa se adequar aos requisitos legais, seguindo o princípio da discricionariedade regrada. A negociação é guiada pelo magistrado e, encerrados os diálogos entre o acusado e Ministério Público, a homologação também é feita pelo juiz. Este instituto configura um direito público subjetivo do acusado, e, portanto, se ele preencher todas as exigências legais, o Ministério Público deverá oferecer a transação. E, finalmente, a aceitação por parte do acusado não importa no reconhecimento da culpa.

Estas características se apresentam como barreiras iniciais para as críticas direcionadas ao *plea bargain*. O promotor não conta com um poder indiscriminado perante o acusado, e não pode confrontá-lo com ameaças de denunciá-lo por um crime mais grave e, por consequência, não pode intimidá-lo com a possibilidade de uma pena desproporcional. O

parquet também não pode seguir o caminho inverso, deixando de oferecer transação penal para prejudicar o suposto autor. E, em que pese a lei utilizar o vocábulo “*poderá*” no art. 76, entendemos que este é um poder-dever do Ministério Público, como foi o entendimento da Súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

Essencial também ressaltar que o acusado não é obrigado a se declarar culpado para ser beneficiado pela transação penal, respeitando o princípio da presunção de inocência e a não hierarquização das provas (art. 156 do CPP). A aceitação do acordo não importa num reconhecimento de culpa, e seu registro é feito apenas para impedir que o mesmo benefício seja concedido nos próximos 5 anos (art. 76, §4º). Entretanto, algumas críticas permanecem e se voltam a características dessa negociação, principalmente quanto à *falta de igualdade entre as partes*, considerando que o promotor (representando o Estado) não tem nada a perder nas negociações, enquanto o acusado se sujeita à aplicação imediata da pena. Como destaca Maria Lúcia Karam, não há uma alternativa boa para o acusado, que fica em uma encruzilhada, tendo que decidir se irá sofrer a punição imediatamente, ou, se ele se sujeitará ao processo, correndo o risco de ser condenado de qualquer maneira:

Trata-se, pois, de uma negociação cujo escopo é fazer com que uma das partes tenha sempre assegurada sua satisfação, nada tendo a perder, enquanto a outra, além de negociar sobre pressão, nada terá a ganhar. (KARAM, 2004, p. 40)

O termo circunstanciado (registro imediato feito pela autoridade policial, sem maiores formalidades) também é alvo de críticas, pois ele é capaz de substituir completamente o inquérito policial (NUCCI, 2020, p. 457). Isso pode colocar o acusado em uma posição de desvantagem, corroborando a ideia de que não há uma igualdade verdadeira entre as partes, já que há uma sobrevaloração da versão da vítima, sem que exista uma investigação mais aprofundada e adequada. Conforme ensina Alexandre Wunderlich:

[...] Muitas vezes este instrumento [o termo circunstanciado] é utilizado de forma abusiva e com intuito vingativo. Em alguns casos o autor é obrigado a constituir defensor e comparecer ao judiciário, mas na verdade houve um registro de ocorrência que narra um fato inexistente ou que não retrata a verdade. Isto porque não há qualquer investigação sobre aquilo que foi narrado. Além disso, o autor da suposta infração acaba por aceitar qualquer benefício que lhe seja formulado em audiência a fim de evitar um eventual processo. (WUNDERLICH, 2004, p. 253)

2.2.4. Suspensão Condicional do Processo

Finalmente, partimos para a última medida despenalizadora aqui abordada: a suspensão condicional do processo (art. 89). A legislação determina que, nos casos em que

a pena pela infração cometida for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo por dois a quatro anos. O processo é *descontinuado*, e, cumpridos os requisitos durante o período de prova (art. 89, §1º), o resultado é a extinção da punibilidade (art. 89, §5º).

A extinção fica condicionada ao cumprimento das seguintes condições: (i) a reparação do dano, a não ser que seja impossível a restauração (inc. I); (ii) a proibição de frequentar determinados lugares (inc. II); (iii) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz (inc. III); (iv) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (inc. IV). Destacamos, no entanto, que, o *rol* estabelecido não é taxativo, o magistrado *poderá* estabelecer outros requisitos, adequados aos fatos e à situação do acusado (§ 2º). Os parágrafos 3º e 4º falam sobre as hipóteses de revogação da suspensão. O benefício será retirado se o acusado vier a ser *processado* por outro crime ou contravenção; se ele não efetuar, por motivo justificado, a reparação do dano causado; e se ele não cumprir qualquer outra condição imposta pelo acordo. Descumprida a proposta, o processo volta a seguir, como “normalmente” seguiria (art. 89, §7º).

Necessário destacar que as hipóteses de revogação estão em descompasso com o princípio constitucional da presunção da inocência, como aponta parte da doutrina, pois o beneficiado não pode ser *processado* durante o período de prova. Conforme ensina Luiz Flávio Gomes

[...] o art. 89 conflita flagrantemente com o princípio constitucional da presunção da inocência. Estando o processo em curso, o acusado é reputado inocente. Logo, não pode o legislador tratá-lo como se condenado fosse. A regra de tratamento derivada da presunção de inocência impede que o ‘*acusado*’ seja tratado como ‘condenado’.
(GOMES, 1997, p. 288)

Com esta última disposição, retomamos a analogia anteriormente proposta, das medidas despenalizadoras como uma “rota alternativa”, uma espécie de “atalho” para a aplicação da pena. Após breve análise das características das medidas despenalizadoras em contraste com o modelo de acusação penal norte-americano, é possível identificar certa diferença na mentalidade jurídica. Em alguns estados dos EUA, mais de 95% dos casos são resolvidos com o *plea bargain* (GUIMARÃES; RIBEIRO, 2020, p. 847) – podemos assumir que, lá, a justiça penal negociada tomou a vez do processo penal. Apesar das constantes críticas doutrinárias, a *Supreme Court* já reconheceu a barganha como um instituto essencial para o *funcionamento* do sistema penal (GLOECKNER, 2019, p. 175). Enquanto isso, no ordenamento pátrio, temos as situações que excepcionam o processo delimitadas em lei. Resta-nos estudar e investigar se o Brasil segue pelo mesmo caminho, pois, com o Acordo de Não Persecução Penal, que abordaremos a seguir, o escopo dos crimes abarcados pela negociação penal aumentaram.

2.3. Acordo de Não Persecução Penal

A Lei 13.964/19, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, introduziu no Código de Processo Penal o art. 28-A, inaugurando uma nova forma de negociação penal e acrescentando crimes além daqueles classificados como de menor potencial ofensivo⁹. Agora, estão incluídas as infrações penais com pena mínima inferior a quatro anos, consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto (§1º). Dispõe o texto legal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente [...]

Novamente nos deparamos com um acordo entre o investigado e o Ministério Público, configurando-se, novamente, uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. O *caput* determina pré-requisitos e, se estes forem preenchidos, é possível a negociação entre as partes. Inicialmente, este instituto não pode ser aplicado em casos que já seriam indicados para arquivamento: o acordo de não persecução penal é uma medida despenalizadora, uma ferramenta utilizada para impedir o início do processo penal usual. No entanto, o promotor não pode se aproveitar deste mecanismo para perseguir casos que ordinariamente seriam arquivados. Se não há prova da materialidade e indícios da autoria, ou seja, se não seria possível dar início à persecução penal, também não seria possível um arranjo entre as partes.

Com isso, percebe-se uma diferença importante entre o sistema norte-americano e o adotado no Brasil: não raramente os *prosecutors* são acusados de fazerem uso da *plea bargain* em casos que são “fracos”, que, se levados ao tribunal, provavelmente resultariam na absolvição do acusado (TURNER, 2011, p. 2).

Outra característica do Acordo de Não Persecução Penal é que, para sua celebração, é exigido que o investigado *confesse a prática do crime*, formal e circunstancialmente. É esta uma condição que levanta debates, pois nos remete a uma cultura inquisitorial, na qual a confissão assume o papel de rainha das provas, sendo suficiente para aplicação da pena e contrária ao *nemo tenetur se detegere* (o direito de não produzir provas contra si mesmo, consagrado na Carta Magna, art. 5º, LXIII).

O principal questionamento é acerca da possibilidade desta confissão ser utilizada caso o acordo não seja cumprido. Parte da doutrina entende que a confissão não poderá ser utilizada em qualquer outra hipótese, não sendo válida inclusive para outras searas do direito,

⁹ Para esta pesquisa, utilizaremos a definição oferecida pela Lei 9.099/95, que no art. 61 define crimes de menor potencial ofensivo aqueles que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa.

como a cível e administrativa (SOARES; BORRI; BATTINI, 2020, p. 223). Tal posicionamento nos parece o mais acertado, pois a confissão apenas promove meios para a propositura do acordo, permitindo que o promotor negocie a aplicação imediata da pena com o acusado que assumiu a prática do delito, já que não haverá um inquérito policial para fornecer provas. Como leciona Rodrigo Sanches Cunha: “[...] não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal” (CUNHA, 2020, p. 129).

O *caput* do referido artigo também estabelece que o acordo será proposto quando o promotor entender que a medida é suficiente para reprovação e prevenção do crime. As principais interpretações dadas a esse texto legal foram: (i) o oferecimento do acordo é uma prerrogativa exclusiva do Ministério Público, e cabe apenas ao promotor sugeri-lo; posição defendida por Higyna Josita, que compara o Acordo de Não Persecução Penal à suspensão condicional do processo e defende: “[é] um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada”; e (ii) o acordo é a alternativa mais benéfica para o acusado, e, portanto, ele tem o direito de celebrá-lo se preencher os requisitos exigidos legalmente, entendimento que é seguido por Aury Lopes Jr., que acolhe a tese do ANPP ser um direito público subjetivo do investigado (LOPES JR; JOSITA, 2021). Parece-nos mais acertada a segunda posição: é um *dever* do promotor ofertar o acordo de não persecução penal, se o investigado preencher todos os requisitos previstos em lei, e, se ele não o fizer, será possível levar a dissidência ao poder judiciário, para apreciação do magistrado.

Analisando os requisitos propostos, fica patente que a nossa construção legal promove um padrão diferente do norte-americano. Apesar do aumento de crimes abrangidos pelo art. 28-A, a discricionariedade do Ministério Público permanece sujeita a limitações e revisão judicial, que, inclusive, está prevista no §5º do artigo mencionado. O magistrado poderá exercer um juízo de valor acerca das condições dispostas no acordo de não persecução penal. Se elas forem *insuficientes*, *inadequadas* ou *abusivas*, ele poderá determinar que haja uma reformulação da negociação, e, se não houver a adequação do acordo, poderá recusar-se a homologá-lo (§7º). Esta recusa resultará na devolução dos autos ao Ministério Público, para que o órgão analise se é necessário complementar as investigações, ou oferecer a denúncia e seguir com o processo, caso as medidas não sejam suficientes (§8º). Em comparação com o Estados Unidos, onde a revisão judicial é diminuta, incentivando, assim, que os *prosecutors* tomem iniciativas acusatórias ousadas e agressivas para testar a tolerância judicial em relação a tais métodos (MA, 2011, p. 202), temos, no Brasil um ambiente regulado, e o

acusado não precisa se resignar a aceitar qualquer proposta do promotor. Além disso, o acordo de não persecução penal será por *escrito* (§3º), uma medida que pode parecer simples, porém impede que sejam feitas exigências desmedidas de maneira informal.

Além disso, houve uma tentativa de valorização da vítima, pois, além da exigência de reparar os danos causados a ela (inc. I), o § 9º dispõe que ela será intimada da homologação ou do descumprimento do acordo de não persecução penal. Novamente, distanciamo-nos de uma crítica dirigida ao *plea bargain*, discutida previamente, onde a vítima fica totalmente à margem das negociações entre o investigado e o promotor, correndo o risco de sequer ser informada sobre a existência do acordo.

Outro requisito é a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (inc. III). Merece destaque o período determinado por lei: o correspondente à pena mínima cominada ao delito praticado, com a diminuição de um a dois terços. Em comparação à negociação nos EUA, percebemos que a atuação do promotor permanece regrada – ele não tem liberdade para constranger o acusado a celebrar um acordo ameaçando-o com uma condenação muito mais grave, caso o investigado opte por seguir com o processo. O problema da desigualdade de penas entre os acusados e de insegurança quanto à condenação imposta é, em larga medida, neutralizado, pois o próprio texto legal já estabelece os limites da punição.

Necessário destacar que as exigências possíveis não foram esgotadas, como fica claro após a leitura do inciso V, que explicita a possibilidade do Ministério Público indicar outras condições, desde que sejam *proporcionais* e *compatíveis* com a infração imputada ao acusado.

Cumpridas todas as determinações legais, o juiz irá promover uma audiência para verificar a voluntariedade do acordo de não persecução penal (§4º), ou seja, para assegurar que o investigado não foi coagido a aceitar a oferta do promotor. O acusado deverá estar acompanhado do seu defensor (assim como no momento de formalização do acordo). Esta exigência poderá ocasionar um problema de ordem prática, pois nem todos os acusados estarão acompanhados de um advogado, e há um déficit na Defensoria Pública, que não está presente em cerca de 1600 comarcas, representando cerca de 58 milhões de pessoas sem acesso à um defensor público (IPEA; ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS, 2021, p. 49). Portanto, estes acusados perderão a oportunidade de celebrar o acordo? Não parece razoável que justamente uma parcela vulnerável da sociedade tenha de se submeter a um processo penal longo e degradante.

A lei contempla também a possibilidade do descumprimento do acordo. Neste caso, o Ministério Público poderá oferecer a denúncia (§10º), ou usar a inobservância do acordo como

justificativa para não oferecer a suspensão condicional do processo (§ 11). O resultado do desfazimento do acordo é a retomada do processo penal tradicional, e apesar disso ter impactos danosos na vida do investigado, não é algo inesperado e o promotor não pode ameaçá-lo com “penas draconianas”, como ocorreu no caso *Bordenkircher v. Hayes* (previamente discutido).

O posicionamento das duas instituições que estarão diretamente envolvidas na celebração das negociações, o Ministério Público e a Defensoria, demonstra a diversidade de opiniões que rondam os acordos penais. A começar pelo órgão acusatório, é possível concluir que a instituição seja mais favorável à expansão do alcance da negociação penal, pois, antes mesmo da promulgação da Lei 13.964/19, as Resoluções nº 181/2017 e nº 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público previam o Acordo de Não Persecução Penal, sendo ele o responsável pela sua introdução no nosso ordenamento.

Entre os membros da Defensoria Pública, não há muita uniformidade em relação a uma visão favorável do ANPP, e o órgão manifestou preocupações que devem ser levadas em consideração. Em uma nota técnica sobre o Pacote Anticrime, a Defensoria Pública da União se manifestou favoravelmente à adoção da justiça penal negociada no Brasil, mas destacou dois problemas: (i) o déficit de defensores públicos e a precariedade dos advogados dativos; e (ii) o risco do reforço a uma cultura inquisitória. É apontado que se acusado não estiver devidamente representado, é impossível falar num acordo equilibrado entre as partes. Isso ocorre porque o investigado já começa numa posição de desvantagem em relação ao promotor, pois estão sendo negociadas restrições a seus direitos, enquanto o impacto dessa negociação para o promotor, qualquer que seja o resultado, é mínimo.

Em contrapartida, o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais, em uma nota técnica ao Projeto de Lei nº 882/2019 (que deu origem a Lei 13.964/19), sugeriu a supressão do Acordo de Não Persecução Penal, afirmando que este se tratava de “uma espécie de coação para aplicação antecipada da pena ainda que, no caso do acordo de não persecução penal (art. 28-A), não se trate de aplicar pena privativa de liberdade” (CONDEGE, 2019). Na mesma esteira, a ANADEP (Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos), propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6345), questionando o Acordo de Não Persecução Penal, dentre outros dispositivos da Lei 13.964/19. A Associação afirmou que o instituto viola diversos princípios constitucionais, como a presunção de inocência e o *in dubio pro reu* (pois é preciso que o investigado confesse), além de não ser compatível com o sistema acusatório, e impor uma sanção sem o devido processo legal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Observamos, portanto, que não há uma uniformidade no entendimento. A existência dessas divergências internas, a nosso ver, não devem ser motivo para desconsiderar as críticas tecidas, pois elas representam preocupações relevantes e que devem ser levadas em conta para que o instituto possa ser aprimorado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado ao longo da pesquisa, os mecanismos de negociação penal, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, dividem opiniões. Consideramos tal situação natural, já que tanto a *plea bargain* quanto os institutos da Lei 9.099/95, assim como o Acordo de Não Persecução Penal, rompem com o processo penal tradicional e propõem a aplicação imediata da pena. Apesar do ordenamento pátrio não permitir a negociação e a aplicação imediata de penas de reclusão ou detenção, alguns princípios que são caros a um Estado Democrático de Direito, como a presunção de inocência e o devido processo legal, ficam mitigados.

Ao mesmo tempo, é impossível negar que tais acordos também oferecem vantagens ao Estado – o que fica demonstrado por sua constante expansão no universo jurídico – como, por exemplo, a economia de recursos do poder judiciário, diminuição da carga de trabalho e diminuição da quantidade de processos. Como afirma Miguel Reale Júnior e Alexandre Wunderlich:

[...] não somos avessos à quebra de paradigma que decorre do aumento dos espaços de consenso no processo penal, com a promoção do retorno do agente à área de licitude, tendência internacional e que não pode restar resumida aos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e da colaboração premiada. É cediço que, se aplicadas com segurança, as soluções negociadas na seara penal podem contribuir para a resolução de conflitos, para a redução da morosidade judicial e para a diminuição do inchaço penitenciário. (REALE JÚNIOR, WUNDERLICH, 2020)

Após este estudo, concluímos que as críticas direcionadas à *plea bargain* podem ser aplicadas aos institutos brasileiros, no entanto, de maneira diluída. Os problemas apontados pela doutrina norte-americana em relação à barganha, em grande medida, são resultado da discricionariedade irrestrita do *prosecutor* e não sujeita à revisão judicial. No Brasil, notadamente há uma expansão no âmbito da justiça penal negociada. No entanto, a discricionariedade do promotor permanece regrada, a obrigatoriedade da ação penal foi mitigada apenas *parcialmente* e os acordos estão sujeitos à revisão judicial. Apesar disso, é inegável a importância de atentar às críticas oferecidas pela doutrina e por órgãos como a Defensoria Pública, que está diretamente ligada a prática penal, para aprimorar tais institutos e assegurar que a eficiência não atropele os direitos do acusado.

4. REFERÊNCIAS

ALSCHULER, Albert W. **Plea Bargaining and Its History**. Columbia Law Review. v. 79, n. 01, p. 1-43, jan. 1979. p. 4; 6

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella - 2. ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999. p. 29

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2021

BRASIL. Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1 set. 2021

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 1 set. 2021

BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 1 set. 2021

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.480, de 1989. **Diário do Congresso Nacional**. Brasília, DF, 24 fev. 1989, n. 6, Seção I, p. 327-330. p. 329

COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS (CONDEGE). **Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 882/2019 (“Pacote Anticrime – Crime Organizado”)**. Palmas, TO, 2019. p. 56

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça Em Números 2020: Ano-Base 2019**. Brasília, DF, 2020. p. 42

CORREIO, Diaulas Costa Ribeiro; CORREIO, Lia de Souza Siqueira; FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Ministério Público dos Estados Unidos da América: uma análise das atuações federal e estadual**. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, Brasília, v. 11, n 2, jul.-dez, 2016. p. 122

CROSS, Samantha. **"The Will of the Nation:" An Examination of Prosecutorial Discretion in Relation to John Locke's Concept of Prerogative of the Executive**. 2019. Honors Theses (Political Science) – Assumption University – Ontario, Canada, 2019. p. 4

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019: Comentários às alterações do CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora Juspodium, 2020. p. 129.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 288

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Um “novo” Liberalismo Processual Penal Autoritário?** In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.) **Plea Bargaining**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 175

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL (GNCCRIM). **Comissão Especial: Enunciados interpretativos da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/19)**. Brasília, DF, 2019

IPEA; ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil: 2019/2020**. Brasília/Rio de Janeiro. Agosto de 2021. p. 49

JEFFREY EPSTEIN: FILTHY RICH. Direção: Lisa Bryant. Produção: Bill McClane; Frank Ombres; John Connolly; John Scholl e Lori Gordon-Logan. Estados Unidos: James Patterson Entertainment; Netflix; RadicalMedia; Third Eye Motion Picture Company, 2020. Online. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80224905>. Episódio 3; min. 07:01 – 07:18. Acesso em: 8 mar. 2021.

Jeffrey Epstein: why he symbolized privilege and depravity. The New York Times, Nova Iorque, 10 de ago. de 2019. Disponível em: https://www.nytimes.com/2019/08/10/nyregion/jeffrey-epstein.html?name=stylnepestin®ion=TOP_BANNER&block=storyline_menu_recirc&action=click&pgtype=Article&impression_id=&variant=show. Acesso em: 08 de mar. 2021

JOHNSON, Thea. **Public Perceptions of Plea Bargaining.** American Journal of Criminal Law, v. 46, n. 133, p. 133-156, jul. 2019. p. 137

JUSTIA. **Bordenkircher v. Hayes, 434 U.S. 357 (1978),** c2021. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/434/357/>. Acesso em: 1 set. 2021

KARAM, Maria Lúcia. **Juizados Especiais criminais: a concretização antecipada do poder de punir.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 40

KRAUSS, Rebecca. **The Theory of Prosecutorial Discretion in Federal Law: Origins and Developments.** Selton Hall Circuit Review, v. 6, n. 1, p. 1-28, 2012. Disponível em: https://scholarship.shu.edu/circuit_review/vol6/iss1/1. Acesso em: 23 fev. 2021. p. 16

LANGBEIN, John H. **Compreendendo a Curta História do Plea Bargain.** In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.) Plea Bargaining. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 122

LANGBEIN, John H. Torture and Plea Bargain. University of Chicago Law Review, v. 46, n 3, 1978. p. 8

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.12

LOPES JR., Aury; JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal.** Conjur, São Paulo, 6 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 07 jul. 2021

MA, Yue. **A discricionariedade do promotor de justiça e a transação penal nos Estados Unidos, França, Alemanha e Itália: uma perspectiva comparada.** Trad. Adauto Villela. Brasília: Revista do Conselho Nacional do Ministério Público, n.1, p. 192-230, 2011. p. 196; 197; 202

MORO, Sérgio Fernando; BOCHENEK, Antônio Cesar. **O problema é o processo.** O Estado de S. Paulo, São Paulo, 29 mar. 2015. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-problema-e-o-processo/>. Acesso em 30 de mar. de 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas: Volume 2.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 457

REALE Jr., Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. **Justiça Negocial e o vazio do Projeto Anticrime.** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Boletim nº 318 – Especial Pacote Anticrime, mar. 2020. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6330-Justica-negocial-e-o-vazio-do-Projeto-Anticrime. Acesso em: 20 de ago. 2021

RIBEIRO, Sarah Gonçalves; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **O caso das Bruxas de Salem e a origem do plea bargaining norte-americano: contrapondo o entendimento dicotômico dos sistemas processuais penais**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 835-872, mai./ago. 2020. p. 847

SISAK, Michael R; MUSTIAN, Jim; ANDERSON, Curt. **Jeffrey Epstein struck a secret deal in 2008. Here's what it means for the current case**. *Global News*, Nova Iorque, 11 de jul. de 2019. Disponível em: <https://globalnews.ca/news/5484171/jeffrey-epstein-plea-deal-impact/>. Acesso em: 08 de mar. de 2021

SLANSKY, David. A. **The nature and function of prosecutorial power**. Journal of Criminal Law and Criminology, v. 106, n. 3, p. 473-520, 2016. p. 515

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. **Breves Considerações sobre o Acordo de Não Persecução Penal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, v. 5, p. 213-231, dez./mai. 2020. p. 223

SOBRANE, Sérgio Turra. **Transação Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 75

Associação de Defensores Públicos ajuíza ação contra dispositivos de Pacote Anticrime. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 30 mar. 2020. Notícias e Textos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440440&ori=1>. Acesso em: 1 set. 2021

TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. **Considerações e reflexões sobre o Direito norte-americano**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, v. 27, n. 21, mai. 1979; p. 97

TEXAS. Penal Code, Chapter 12 – Punishments, de 1 de setembro de 1994. Disponível em: <https://statutes.capitol.texas.gov/Docs/PE/pdf/PE.12.pdf>. Acesso em 1 set. 2021

The Power Of Prosecutors: Prosecutors Can End Mass Incarceration. American Civil Liberties Union. Disponível em: <https://www.aclu.org/issues/smart-justice/prosecutorial-reform/power-prosecutors>. Acesso em: 1 set. 2021

TURNER, Jenia Iontcheva. **Prosecutors and Bargaining in Weak Cases: A Comparative View**. Oxford University Press, n. 87, 2011. p. 2

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 23

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 23; 24.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 28

WUNDERLICH, Alexandre. **A vítima no processo penal: impressões sobre o fracasso da Lei 9.099/95**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 47, p. 233-269, mar/abr. 2004. p. 253

Contatos: polyalves.rosa@outlook.com e rodrigo.felberg@mackenzie.com.br